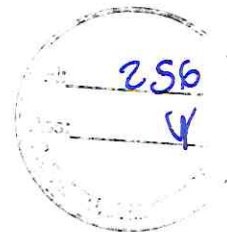




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



OFÍCIO SEMMAS-247/2025

Sarzedo, 10 de setembro de 2025

À

Comissão de Licitação

Setor de Licitações – Prefeitura Municipal de Sarzedo

Assunto: Justificativa para revogação de licitação e contratação emergencial de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Sarzedo.

Senhores,

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, apresentar justificativa referente ao processo licitatório em andamento – Pregão Eletrônico nº 45/2025 – Processo Licitatório nº 145/2025 – PRC 144/2025, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município.

Ao proceder à análise das impugnações apresentadas no referido certame, constatou-se que os questionamentos levantados possuem elevado grau de complexidade técnica, abrangendo temas ligados a Engenharia Ambiental, às exigências de equipamentos, estudos de rotas e frequências para coleta e responsabilidades trabalhistas. Tais impugnações revelaram a fragilidade estrutural desta Pasta, que atualmente não dispõe de corpo técnico habilitado para responder, de forma satisfatória, todas as questões suscitadas.

As impugnações, por sua pertinência e consistência, demonstram que a manutenção do certame, sem a devida revisão técnica, poderá comprometer a segurança jurídica da contratação, além de gerar riscos à continuidade dos serviços públicos essenciais e trazer processos trabalhistas.

Registra-se que já houve anteriormente a formalização de contratação por Dispensa de Licitação emergencial nº 41/2024, decorrente de outro processo licitatório frustrado, Concorrência nº 06/2024. Diante disso, cumpre esclarecer que o presente pleito não se configura como “emergência fabricada”, tampouco como contratação de objeto fora das hipóteses legais de dispensa. Trata-se, em verdade, de situação real e complexa, relacionada à constante evolução das normas ambientais e das técnicas de mercado que exigem readaptações frequentes da política municipal de limpeza urbana.

Para sustentar a legitimidade do pleito, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“No caso em tela, a situação emergencial legitima a contratar direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração com base em fato, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento a situação que poderia ocasionar prejuízos ou equipamentos e outros bens,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



públicos ou particulares (Acórdão 4.458/2011, 2ª C, rel. Min. Aroldo Cedraz).”

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que a emergência se caracteriza pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Ou seja, situação de emergência é toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.)

À vista desse entendimento, é importante ressaltar que a atual licitação, focada unicamente na coleta de lixo, acaba por deixar descobertos diversos vetores igualmente indispensáveis à política de limpeza urbana, hoje fragmentada em diferentes contratos: mão de obra terceirizada para capina e varrição, contratação para limpeza de bueiros, locação de caminhões caçamba, todos sem a devida integração técnica e muitas vezes com deficiências de condições de trabalho em desconformidade com as convenções coletivas e normas trabalhistas.

Diante desta avaliação técnica, justifica-se a necessidade de revogar o certame em curso e proceder a uma reestruturação da política municipal de limpeza, mediante contratação de empresa especializada para elaborar estudo técnico, plano de ação e termo de referência/projeto básico que contemple a totalidade da limpeza urbana de forma integrada, sustentável e juridicamente segura. Ressalta-se que a presente demanda não é produto de emergência artificial, mas resultado de histórico de processos frustrados, contratações paliativas e ausência de planejamento estratégico adequado ao problema como um todo.

Assim, solicita-se:

- a) a revogação da licitação em curso, atrelada à contratação de empresa especializada para elaboração de estudo técnico minucioso, plano de ação e respectivo termo de referência/projeto básico;
- b) paralelamente, a contratação emergencial, de caráter paliativo e temporário, de empresa distinta daquela já contratada anteriormente, para continuidade da coleta de lixo, de modo a evitar a interrupção do serviço essencial.

Cumpram ainda destacar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6890 (sessão virtual concluída em 06/09/2023), a vedação de recontração prevista na Lei nº 14.133/2021 refere-se apenas à repetição sucessiva com a mesma empresa em razão da mesma situação emergencial. Não se estende, portanto, à possibilidade de nova contratação emergencial com empresa distinta, quando caracterizada urgência superveniente, como no presente caso.

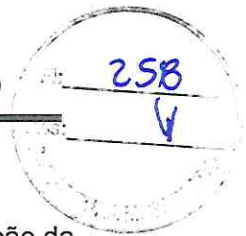
Por fim, ressalta-se que a contratação emergencial ora solicitada justifica-se também pelo tempo necessário para a elaboração do estudo técnico, o qual, pela sua complexidade, não se concretiza de um dia para outro. Enquanto o plano estruturante não é finalizado e a nova





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



licitação devidamente fundamentada não é concluída, mostra-se imprescindível a adoção da medida emergencial, sob pena de grave risco à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

Solicita-se, portanto, a este Setor de Licitações e à Procuradoria Geral do Município que analisem o mérito da presente justificativa, deliberando sobre a revogação do certame em curso, bem como a legalidade e viabilidade da contratação emergencial nos termos aqui expostos.

Em anexo, cópias das impugnações apresentadas pelas empresas:

- 1 – Probus Engenharia Ltda, CNPJ: 27.547.296/0001-11
- 2 – HL Limpeza Urbana Eireli, CNPJ: 31.694.569/0001-28

Sem mais para o momento, renovam-se votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vinicius Jose Batista
Portaria 46/2025
Secretaria Municipal de
Meio Ambiente

Marco Nello Batista Salomão

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos





MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURIDICO Nº: 1532/2025.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, PARA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer Processo Licitatório nº 145/2025, Pregão Eletrônico nº 45/2025, em que se requer análise quanto aos procedimentos administrativos que deverão ser adotados, em decorrência dos fatos que passamos a relatar.

O processo licitatório acima identificado teve seu trâmite regular, tendo sido publicado em 12 de agosto de 2025, no diário oficial de Sarzedo – edição 1912.

Durante o prazo de recebimento das propostas as empresas Probus Engenharia Ltda e HL Limpeza Urbana Eireli impugnam os termos editalícios, questionando a planilha de composição de custos, a execução dos serviços, bem como a capacidade técnica exigida pela Administração para habilitação da licitante vencedora do certame.

Direcionadas as impugnações ao setor requisitante dos serviços, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Ao proceder à análise das impugnações apresentadas no referido certame, constatou-se que os questionamentos levantados possuem elevado grau de complexidade técnica, abrangendo temas ligados à Engenharia Ambiental, às exigências de equipamentos, estudos de rotas e frequência de coleta e responsabilidades trabalhistas. Tais impugnações revelaram a fragilidade estrutural desta Pasta, que atualmente não dispõe de corpo técnico habilitado para responder, de forma satisfatória, todas as questões suscitadas.

As impugnações, por sua pertinência e consistência, demonstram que a manutenção do certame, sem a devida revisão técnica, poderá comprometer a segurança jurídica da contratação, além de gerar riscos à



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

continuidade dos serviços públicos essenciais e trazer processos trabalhistas.

(...)

Diante dessa avaliação técnica, justifica-se a necessidade de revogar o certame em curso e proceder a uma reestruturação da política municipal de limpeza, mediante contratação de empresa especializada para elaborar estudo técnico, plano de ação e termo de referência/projeto básico que contemple a totalidade da limpeza urbana de forma integrada, sustentável e juridicamente segura. (Ofício SEMMAS 247/2025, elaborado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Marco Túlio Salomão)

Outrossim requer o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, a contratação emergencial, de caráter paliativo e temporário, de empresa distinta daquela já contratada anteriormente, para continuidade da coleta de lixo, de modo a evitar a interrupção do serviço essencial.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

II.a. Finalidade e abrangência do parecer

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Impõe salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para caso sejam necessárias, serem corrigidas.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II.b. Análise

Inicialmente, impende destacar que a realização de licitação pela Administração Pública, impõe a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É fundamental que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade. O resultado legítimo e eficiente deve ser perseguido pela Administração.

Daí conclui-se que o processo necessita atingir o objetivo de atender ao interesse público na sua totalidade.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame; dentre estes parâmetros, a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que deverão nortear todas as contratações públicas.

Ao exame dos autos, constata-se orientação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. Marco Túlio Salomão para revogação do processo pelas razões já enunciadas acima.

Deveras, a revogação da licitação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 2º), impondo-se seja precedida da prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 3º).



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Constatado o vício, encaminhou o diligente Pregoeiro para revogação do certame, de modo a promover-se a correção dos parâmetros para oferecimento de lances, com posterior repetição do pregão, escoimado dos vícios indigitados.

Segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Atendido o rito procedimental determinado no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, importa verificar a existência de fato superveniente, devidamente comprovado, que se configure em motivo determinante para a revogação do procedimento licitatório, nos termos do assentado no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, verifica-se da instrução em análise restar presente fundamento suficiente para a revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2025, para fins de correção dos parâmetros a serem empregados na fase de análise das propostas, capacidade técnica da empresa e execução contratual, escoimado dos vícios que inviabilizaram a seleção de proposta mais vantajosa ao interesse público subjacente

Por fim, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa. A observância da ampla defesa e do contraditório no desfazimento de ato administrativo por determinação do TCU foi contemplada na Súmula Vinculante 3 do STF.

Súmula Vinculante 3 do STF

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, conclui-se pela existência de fundamentos suficientes para a revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2025, com base no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a necessidade de revisão técnica que garanta a segurança jurídica da contratação e a continuidade adequada do serviço público essencial.

Recomenda-se que em razão da decisão de revogação que seja observado o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165 da referida Lei.

Quanto à contratação emergencial pretendida, registre-se que a análise específica da medida será objeto de manifestação posterior, devendo a Administração, caso opte por essa via, observar os requisitos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a demonstração da urgência e a limitação temporal da contratação.

À autoridade competente caberá, dentro da margem de conveniência e oportunidade, decidir pela adoção das providências ora examinadas.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 16 de setembro de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2025

DECISÃO DEFINITIVA - REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025, QUE TEM POR OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, PARA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 71 § 2º da Lei nº 14.133/21, e


CONSIDERANDO:

- I. A solicitação de revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2025, encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos por meio do Ofício nº 247/2025;
- II. O Parecer Jurídico nº 1.532/2025, emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal;
- III. O Princípio da Autotutela, através do qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inoportunos;

RESOLVE:

Revogar o Pregão Eletrônico nº 45/2025, com fulcro no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Sarzedo, 17 de setembro de 2025.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal